



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SVT Consultores Ltda. – ME		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.086, de 16 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, pleiteado pela SVT Faculdade de Ensino Superior, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 202123882		
PARECER CNE/CES Nº: 85/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.086, de 16 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, pleiteado pela SVT Faculdade de Ensino Superior, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 176018, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.07</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.57</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
2	1.10. Atividades complementares.	2
3	1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).	2
4	1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	2
5	1.20. Número de vagas.	2
6	2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE	1
7	3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.	2
8	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.	2
9	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	1
10	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

Indicador 1.5. Conteúdos curriculares.

**(...)É relevante, porém, destacar a necessidade de adequação da carga horária das disciplinas em horas-relógio. O coordenador afirmou em reunião que a hora aula da instituição tem 60 minutos, e que o horário oficial de aulas do curso vai das 19:00 às 22:00. Assim considerada, a carga horária total do curso soma 1540 horas, o que não atende ao mínimo previsto pelo CNCST (2016) para o curso de Marketing (1600 horas), uma vez que a carga horária destinada a estágios obrigatórios (60 horas) não pode ser computada na carga horária do total dos CST, conforme Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002. Além disso, é necessário retirar a disciplina Estágio Supervisionado da contagem de carga horária total.(grifo nosso)*

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2: Mesmo não sendo previstas pelas DCN, o Estágio Supervisionado encontra-se previsto na Matriz Curricular do CST de Marketing com carga horária de 60 horas. É importante frisar que Estágio Supervisionado não deve contar na integralização da carga horária do curso e, por isso, deve ser suprimido como disciplina.

1.10. Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares. NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2: Conforme evidenciado no PPC, as Atividades Complementares caracterizam-se por um conjunto de estudos independentes de livre escolha do aluno para que desenvolva a autonomia no futuro profissional, bem como proporcionar um espaço curricular para a necessária transversalidade. Dessa forma, os objetivos gerais das atividades complementares são os de flexibilizar e enriquecer o perfil dos alunos, ampliando seus horizontes e contribuindo para fortalecer suas futuras competências como profissionais de marketing, além de permitir-lhes a possibilidade de aprofundamento temático e interdisciplinar. No entanto não há a proposta de regulamento que oriente e defina como serão os critérios de validação.

1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2: Mesmo não sendo obrigatório pelas DCN, foi possível observar no PPC que o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) está institucionalizado como um componente curricular inserido no 4º semestre, mas não há a previsão de carga horária e formatos para o seu desenvolvimento e apresentação. Entretanto, a disciplina é contemplada por ementa e bibliografias básicas e complementares, não havendo, porém, documentos que orientem o seu desenvolvimento e nem a referência ao PDI, documento que faz breve relato sobre as práticas do Trabalho de Conclusão de Curso na IES

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. 2

Justificativa para conceito 2: Para o CST em Marketing, o PPC destaca o sistema SIMULARE, um software acadêmico disponível nas versões gratuita e paga que permite as práticas de simuladas em estratégias de Marketing. Para isso, a SVT Faculdade disponibiliza recursos de informática aos seus discentes em laboratórios (com 10 computadores) e na biblioteca (com espaço individuais para estudos e acesso à internet para que o aluno utilize o seu próprio notebook). Em relação aos recursos de hardware e software, esses são implementados de acordo com as necessidades de cada curso, sendo que, no caso do curso de Marketing, ainda está relacionado ao oferecimento de disciplinas específicas. Ainda que o PPC afirme que há laboratórios de informática específicos e compartilhados para o uso de vários cursos, durante a visita foi apresentado apenas um laboratório com 10 máquinas, conforme já indicado. Sem previsão para compra de hardwares e softwares, conforme apontado pelo coordenador do curso em reunião com os avaliadores, a relação entre números de máquinas e o número de alunos ingressantes, com previsão de entrada de 50 para cada semestre, em um total de 100 vagas, é adequada porque o uso será compartilhado pelos alunos com a organização de grupos. Em relação aos softwares, o mesmo coordenador entende que há uma grande oferta gratuita que suprirá a necessidade acadêmica. Além desses recursos, a IES se compromete a disponibilizar acesso à Internet através de wireless em todo o ambiente da IES. Não foram apresentados recursos específicos de acessibilidade metodológica e comunicacional.

1.20. Número de vagas. 2

Justificativa para conceito 2: O Curso Superior de Tecnologia em Marketing ofertará 100 vagas anuais, 50 vagas a cada semestre, número que, pela explanação do coordenador do curso, foi estabelecido a partir de pesquisas, cujos dados não foram anexados ao PPC. Assim, o documento descreve que a proposta de curso surgiu

a partir do estudo de mercado regional constituído e considerando a necessidade latente de absorção de profissionais qualificados para planejar, desenvolver, gerir e avaliar os processos de marketing digital nas organizações públicas e privadas da capital maranhense. Ao relacionar o número de egressos previsto com a infraestrutura física, além dos ambientes de uso coletivo (secretaria, biblioteca, laboratórios, núcleo de práticas, etc.), os alunos contarão, segundo o PPC, com salas de aula com capacidade para até 60 pessoas. Com base na análise documental e na visita virtual às instalações, não há sala de aula com capacidade para comportar tal número de ingressantes, problema que pode ser contornado com facilidade. Além disso, foi possível comprovar a adequação da dimensão do corpo docente, com adequações às condições de infraestrutura física e tecnológica, para o ensino e a pesquisa.

. 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. 1

Justificativa para conceito 1: O NDE – Núcleo Docente Estruturante do Curso Superior de Tecnologia em Marketing é constituído por professores que serão lotados na IES, todos com grande experiência e titulação, quando do oferecimento do curso. O PPC do curso de Marketing assim estabelece em seu corpo as atribuições que orientam suas atividades: Atualizar periodicamente o Projeto Pedagógico do Curso definindo sua concepção e fundamentos; Discutir e propor mecanismos de interdisciplinaridade; Acompanhar e propor mecanismos e a forma de integralização das atividades complementares; Analisar e avaliar os Planos de Ensino dos componentes curriculares; Acompanhar as avaliações do corpo docente, por meio da Avaliação Institucional; e Planejar mecanismos de preparação para avaliações externas conduzidas no sistema SINAES. Segundo o PPC, o NDE do curso de Marketing atende ao que é preconizado pela Portaria Normativa CONAES/MEC 01/2007, que estabelece o mínimo de 05 docentes, sendo que ao menos de 60% desses tenham formação *Stricto Sensu* e/ou, minimamente, estejam cursando um programa *Stricto Sensu* na área do curso, e que, no mínimo, 20% trabalhem em Regime de Tempo Integral na instituição. O Núcleo Docente Estruturante do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, apresentado na Primeira Ata da reunião do NDE realizada pela SVT Faculdade, para deliberação das ações de sua competência, realizada em 12 de setembro de 2021, no mesmo dia em que foi instituído pela Portaria Nº 003/2021, para este processo de autorização é formado pelos professores Mauro Leray Costa (Presidente) e pelos membros Flávio Andrade, Antônio Filho, Klinger Duarte e Alexandrey Melo. A partir dos documentos disponibilizados pela instituição, há dúvidas em relação ao cumprimento dos requisitos, pois apenas 40% têm com titulação em *Stricto Sensu*, sendo que dois estão com mestrado em andamento (um deles iniciado em 2012 e o outro, em 2018), mas não há documentação que comprove tal vínculo. Além disso, há indicação dois docentes com o título de Doutorado *Honoris Causa* cumprido em prazo de um ano e de dois anos em instituição norte-americana. Ainda assim, apenas dois docentes têm o Termo de Compromisso assinado com a IES para iniciar suas atividades como tempo parcial (20h) quando o curso de Marketing iniciar as suas atividades. Dessa maneira, não existe a perspectiva de nenhum docente atuar em regime de tempo integral, existindo apenas duas indicações para regime de tempo parcial. Mesmo que sejam considerados 60% de membros com titulação ou cursando programas de *Stricto Sensu*, menos de 20% deles disponibilizaram o Termo de Compromisso com a intenção de atuar em regime de tempo integral ou parcial.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: O espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral está disponível em sala climatizada, com boa iluminação e dotada de mesa para reuniões, carteiras com braço, frigobar e banheiro exclusivo. Não possui computadores para uso dos professores, mas tem conectividade à internet. O espaço ainda não é utilizado e será aprimorado de acordo com as afirmativas da Direção nas reuniões. A sala viabiliza ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico, e atende às necessidades institucionais, mas não possui recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: Todas as salas de aula e demais ambientes profissionais oferecem acesso wifi à internet. O laboratório de informática, no entanto, não atende às necessidades do curso em relação à disponibilidade de equipamentos e ao espaço físico, visto que o laboratório de informática, que acreditamos ser muito necessário ao perfil que se propõe para o egresso, conta com apenas dez máquinas, não tem espaço para ampliação e a IES afirmou, em reunião, que não pretende adquirir novos equipamentos. Ao serem questionados a esse respeito, os professores afirmaram, em reunião, que os alunos poderão utilizar seus dispositivos pessoais, principalmente celulares, para desenvolvimento das atividades do curso.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: O acervo físico está tombado e informatizado, e a IES não possui acervo virtual. O acervo da bibliografia básica não pode ser considerado adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC, não estando, inclusive, atualizado. As indicações não estão referendadas por relatório de adequação assinado pelo NDE. Durante a visita virtual, foram mostradas em torno de 20 títulos físicos ligados ao curso, especialmente nas áreas de Contabilidade, Administração Estratégica, Administração Geral e TGA, Pesquisa em Administração, Sistemas de Informação e TI, Cultura Organizacional e Gestão, mas cada título tem apenas três exemplares, o que é incompatível com o número de 50 vagas semestrais pleiteado.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: O acervo físico está tombado e informatizado, e a IES não possui acervo virtual. O acervo da bibliografia complementar não pode ser considerado adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC, não estando, inclusive, atualizado. As indicações não estão referendadas por relatório de adequação assinado pelo NDE. Durante a visita virtual, foram mostradas em torno de 20 títulos físicos ligados ao curso, especialmente nas áreas de Contabilidade, Administração Estratégica, Administração Geral e TGA, Pesquisa em Administração, Sistemas de Informação e TI, Cultura Organizacional e Gestão, mas

cada título tem apenas três exemplares, o que é incompatível com o número de 50 vagas semestrais pleiteado.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,88 à dimensão 2. CORPO DOCENTE E TUTORIAL e do conceito 2,57 à dimensão 3. INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. (grifo nosso)

É importante destacar também o registro que a Comissão fez: “a carga horária total do curso soma 1540 horas, o que não atende ao mínimo previsto pelo CNCST (2016) para o curso de Marketing (1600 horas), uma vez que a carga horária destinada a estágios obrigatórios (60 horas) não pode ser computada na carga horária do total dos CST, conforme Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002. Além disso, é necessário retirar a disciplina Estágio Supervisionado da contagem de carga horária total. ‘o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017’.(grifo nosso)

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1587631 - MARKETING, TECNOLÓGICO, pleiteado pela SVT FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR, código 22405, mantida pela SVT CONSULTORES LTDA - ME, com sede no município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Irresignada, em 30 de dezembro de 2022, a SVT Consultores Ltda. – ME interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela SERES. Em síntese, a peça recursal da requerente apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

Prezados responsáveis pelo Conselho Nacional de Educação,

Em resposta ao Parecer de avaliação do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, correspondente ao processo nº 202123882, a SVT Faculdade de Ensino Superior vem, respeitosamente, protocolar o Recurso que se segue.

Item 1 - *O Parecer que compila informações extraídas do Sistema e-MEC sobre o ?Indeferimento do Processo de Autorização do Curso em nível Tecnológico em Marketing?, pleiteado pela SVT Faculdade, fundamenta, basicamente, sua motivação para o indeferimento na seguinte afirmação: ?É relevante, porém, destacar a necessidade de adequação da carga horária das disciplinas em horas-relógio. O coordenador afirmou em reunião que a hora aula da instituição tem 60 minutos, e que o horário oficial de aulas do curso var das 19:00 às 22:00. Assim considerada, a carga horária total do curso soma 1540 horas, o que não atende ao mínimo previsto*

pelo CNCST (2016) para o curso de Marketing (1600 horas) (...)? Contudo, diversos documentos oficiais foram apresentados adequadamente, a exemplo do Projeto Pedagógico do Curso, que delimita a carga horária bem como a disposição das disciplinas na Matriz curricular do curso, totalizando o mínimo exigido de 1.600 horas. A fala equivocada do coordenador, justificada por um lapso momentâneo, desconsiderou que o horário de funcionamento do turno noturno, por exemplo, vai das 18:00 às 22:30h, mesmo considerando breve intervalo entre disciplinas, o que atende perfeitamente o postulado.

Item 2 - O acervo físico da SVT Faculdade é modesto, haja vista a necessidade atual gerada pelos cursos que sedia. Contudo, segundo planejamento estabelecido pela Procuradoria da Biblioteca Victor Tamer?, somado ao Projeto de Desenvolvimento Institucional vigente, pretende-se, em janeiro de 2023, finalizar a assinatura de acervo completamente digital de biblioteca, possibilitando, assim, cumprimento de qualquer parâmetro exigido e apresentado pela comissão visitante, informação esta de conhecimento notório em face dos documentos apresentados, que não foi inserida no relatório, prejudicando a avaliação final. Consideramos, desta forma, que essa questão deve ser reavaliada.

Item 3 - A infraestrutura é outro ponto que carece de uma adequada nota explicativa, em contraposição ao que fora mencionado, tendo em vista que a SVT Faculdade fica localizada em um prédio na região central da cidade, de amplo acesso por transporte público, região onde se mescla o espaço histórico, de gestão pública e de desenvolvimento do comércio em São Luís. Entretanto, ainda que eventualmente existam limitações, todas as nossas salas de aula, auditórios, espaços docentes, de convivência e de uso da equipe técnico-administrativa são climatizadas, sinalizadas, com mobiliário moderno e adequado, e acessíveis para pessoas com deficiências, onde registram-se refeitórios e múltiplos espaços comuns de vivência. Dito isto, a descrição feita pela comissão responsável pela visita técnica não condiz, data vênua, com as imagens do vídeo gerado durante a visita, oportunidade em que foram apresentadas rapidamente e de forma superficial as acomodações da IES. Imagina-se que tal relato consta prejudicado pela própria natureza da visita, que se deu de maneira online, e não corresponde à verdadeira qualidade dos espaços e equipamentos disponíveis. Ademais, todas as indicações feitas foram respeitadas e atendidas de imediato, tornando a avaliação negativa absolutamente injustificada. Nesse sentido, em que pese todos os equívocos aqui demonstrados, a nota avaliativa de base (3) atribuída pela douta Comissão, sugere a aprovação do curso tecnólogo pretendido, fato esse que também difere e contrasta, data vênua, com o ilustre Parecer ora impugnado.

Assim, por todo o exposto, pugna-se pelo recebimento do presente RECURSO para todos os fins Administrativos, por ser de Direito e de Justiça.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 1.086/2022, com a decorrente autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing.

Passo ao mérito.

Considerações do Relator

Apesar de entender o inconformismo da recorrente, seu pedido não merece prosperar. Com efeito, não vislumbro qualquer vício no ato da SERES. Em suma, a decisão do Órgão Regulador está consubstanciada em elementos concretos colhidos na fase de avaliação, em estrita consonância com o padrão decisório estipulado pela Portaria Normativa MEC nº 20/, de 21 de dezembro de 2017.

Destarte, ao depurarmos o processo, constata-se que o curso superior foi mal avaliado em vários quesitos, sobretudo na Dimensão 3, relativa à infraestrutura. Cabe mencionar, ainda, que os argumentos recursais trazidos pela interessada são estritamente relacionados à fase recursal, não encontrando guarida nesta instância. Assim, a tese defendida pela recorrente deveria ter sido posta em etapa impugnatória à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), fato este que não ocorreu.

Assim, em que pese as considerações da recorrente, seu pleito não deve ser acolhido, haja vista que não foram atendidos os requisitos qualitativos exigidos pela legislação vigente. Por conseguinte, esta Relatoria posiciona-se pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 1.086/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.086, de 16 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, que seria ministrado pela SVT Faculdade de Ensino Superior, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 605, bairro São Francisco, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela SVT Consultores Ltda. – ME, com sede no município de Paço do Lumiar, no estado do Maranhão.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente